



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 130, de 2020)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 77-F, incluído pelo PL nº 130, de 2020, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O conteúdo já está previsto, implicitamente, no tipo penal do crime de desobediência no Código Penal (caso se opte pela criação de infração administrativa específica, seu conteúdo deve compor o Marco Civil da Internet).

A multa aos canais de divulgação e às plataformas digitais parece desproporcional, quanto ao critério da pertinência, que supõe que a lei deve conter o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Empresas como Google ou Facebook não estão cometendo infrações de trânsito ao manter uma publicação com notificação judicial para retirada da postagem disponível, e sim desrespeitando as regras de funcionamento da internet no Brasil de forma geral.

É difícil, portanto, defender que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (onde fica a sede do Facebook no Brasil) deva ser o responsável por verificar o cumprimento de uma decisão judicial e, ainda por cima, aplicar administrativamente uma penalidade pelo seu descumprimento.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
(PSDB/DF)

SF/2/1345.89476-71